



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000399/2005-69
Recurso nº 512.053 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.917 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria II (certificado de origem)
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 24/05/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

Informações suficientes para caracterizar a operação e supridas por outros documentos. As informações disponibilizadas atendem às exigências previstas no artigo 2º da Resolução 232.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 24/05/2000

Ementa: FATURA COMERCIAL – Multa por ausência dos requisitos:

A verdade material ficou aclarada com a juntada da cópia de fax da Invoice 98788-0, emitida em 9 de maio de 2000 pela PDVSA Petróleo y Gas, S.A. (folha 120), citada no certificado de origem de 25 de maio de 2000 (folha 21). O artigo 425 do RA impõe regras voltadas para o “exportador”.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Tarásio Campelo Borges (relator) e Henrique Pinheiro Torres, que davam parcial provimento para excluir apenas a multa de mora. Designada redatora para o acórdão a conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Valdete Aparecida Marinheiro - Redatora

Formalizado em: 24/11/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE) que, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente [¹] a exigência do imposto de importação [²], acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa de ofício (75%, passível de redução) [³], decorrente de importação de querosene de aviação desembaraçado com redução da alíquota prevista em acordo tarifário no âmbito da Aladi [⁴] cujo certificado de origem foi rejeitado em revisão aduaneira. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 18 de maio de 2005.

Fatos extraídos da denúncia fiscal:

a) exportadora: Petrobrás International Finance Company (Pifco), com sede nas Ilhas Cayman (fatura comercial de folha 20);

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 64 a 78. Vencido o julgador Luis Carlos Maia Cerqueira, que votou pela improcedência do lançamento.

² Data do fato gerador: 24 de maio de 2000.

³ “[...] para: a) **CONSIDERAR DEVIDO** o crédito tributário relativo ao **Imposto de Importação**, acrescido da multa de mora e dos juros de mora, nos termos da legislação aplicável; b) **EXONERAR** o crédito tributário relativo à multa de ofício de 75%, prevista [no] artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96”.

⁴ Acordo de Complementação Econômica (ACE) 39, firmado entre o governo do Brasil e os governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela (países-membros da Comunidade Andina), internalizado no Brasil pelo Decreto 3.138, de 16 de agosto de 1999.

b) país de origem: Venezuela (certificado de origem de folha 21 e conhecimento de embarque de folha 19), com embarque diretamente da Venezuela para o Brasil;

c) consignatária: Petróleo Brasileiro S.A. (conhecimento de embarque de folha 19);

d) importadora: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) (declaração de importação de folha 11).

Vícios do certificado de origem apontados na descrição dos fatos de folha 2:

a) discrepância entre o certificado de origem de folha 21 e a fatura comercial PIFSB-472/2000 (folha 20) emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (Pifco) com sede nas ilhas Cayman, país estranho à Aladi;

b) equivocada referência do certificado de origem à Venezuela como país exportador e à fatura comercial de PDVSA Petroleo y Gas S.A.

Na impugnação de folhas 37 a 47 a empresa importadora inicialmente aduz que a triangulação comercial objeto da denúncia fiscal é “prática internacional comum, adotada por razões comerciais de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos” e não elide a fruição da redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da Aladi.

Também pugna pela regularidade dos documentos que instruíram a declaração de importação, reputando-os “em absoluta consonância com o disposto no Artigo [sic] 1º do Acordo 91/98, aprovado pelo Decreto nº 98.836/90”, bem como destaca o caráter instrumental do imposto de importação, tomando de empréstimo lição de Celso Ribeiro Bastos:

Tratam-se de impostos que objetivam bem mais a regulação do comércio exterior do que propriamente uma arrecadação para a União. São os chamados “impostos regulatórios”, que todos os países possuem. [5]

Por fim, se ultrapassadas as demais razões de impugnação, contesta também:

a) a inaplicabilidade da multa proporcional de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em face da expedição do Ato Declaratório Interpretativo SRF 13, de 10 de setembro de 2002, que exclui das infrações puníveis com essa multa “a solicitação, feita no despacho aduaneiro de importação, de [...] redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, [...]”;

b) a cobrança dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada

⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito financeiro e de direito tributário. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 250.

mensalmente, porque alega contrariar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, lei complementar então modificada por lei ordinária.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 24/05/2000

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 24/05/2000

Ementa: MULTA DE OFICIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, quando a mercadoria se encontra corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, em consonância com Ato Declaratório interpretativo SRF nº 13/2002.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA FORMAL DAS LEIS. FORO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

O processo administrativo está adstrito à observação do cumprimento da legislação vigente, sendo o mesmo inaplicável à análise de questões atinentes a supostas incongruências formais existentes no texto legal ou no processo legislativo.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 84 a 108. Nessa petição, além de buscar apoio em nota expedida pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) [6], na qual a triangulação comercial é enfrentada, para defender a validade do certificado de origem e o consequente reconhecimento da improcedência da exação, reitera as razões iniciais noutras palavras.

Na sessão de julgamento de 26 de agosto de 2010, por intermédio da Resolução 3101-00.110, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, por maioria [7], foi conduzida por voto da lavra da conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, cujo objeto era: “trazer aos autos cópia da NF referente a operação realizada entre a PETROBRAS e a PDVSA PETROLEO Y GAS S.A.”.

⁶ Nota Coana/Colad/Diteg 60, de 19 de agosto de 1997.

⁷ Naquela ocasião, restaram vencidos os conselheiros Tarásio Campelo Borges (relator) e Henrique Pinheiro Torres.

Em atendimento à determinação deste colegiado, foram acostados aos autos os documentos de folhas 118 a 121, a saber:

- termo de intimação e diligência fiscal (folha 118);
- correspondência da Petrobrás para a Alfândega do Porto de Belém (PA) (folha 119);
- invoice 98788-0, emitida em 9 de maio de 2000 pela PDVSA Petróleo y Gas, S.A. (folha 120), citada no certificado de origem de 25 de maio de 2000 (folha 21);
- relatório de diligência (folha 121).

Concluída a juntada dos documentos, a autoridade preparadora, no despacho acostado na última folha, devolve os autos para julgamento, ora processados com 122 folhas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 84 a 108, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca de exigência tributária decorrente de importação de querosene de aviação desembaraçado com redução da alíquota prevista em acordo tarifário no âmbito da Aladi [⁸] cujo certificado de origem foi rejeitado em revisão aduaneira.

Na denúncia fiscal, o autuante apontou vícios no certificado de origem, considerou-o imprestável para a comprovação da origem da mercadoria importada e exigiu a parcela do tributo equivalente ao benefício da redução tarifária auferido por ocasião do desembaraço aduaneiro, com juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa de ofício (75%, passível de redução), esta exonerada no julgamento de primeira instância administrativa.

⁸ Acordo de Complementação Econômica (ACE) 39, firmado entre o governo do Brasil e os governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela (países-membros da Comunidade Andina), internalizado no Brasil pelo Decreto 3.138, de 16 de agosto de 1999.

Estamos, portanto, diante dos seguintes fatos: no desembaraço aduaneiro, a importadora recolheu o imposto de importação beneficiada por redução tarifária condicionada à origem da mercadoria cujo certificado de origem foi rejeitado pela fiscalização aduaneira em revisão *a posteriori*; como consequência da origem não comprovada, foi lançada a diferença do tributo então recolhido com alíquota reduzida.

O registro da DI cuja revisão deu origem ao presente processo foi levado a efeito em 24 de maio de 2000, na vigência da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi, de 4 de agosto de 1999, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 3.325, de 30 de dezembro de 1999, que consolida e ordena o texto da Resolução 78, de 24 de novembro de 1987, incorporada pelo Decreto 98.874, de 24 de janeiro de 1990, contemplando os enunciados das Resoluções 227 e 232 e dos Acordos 25, 91 e 215.

Irrelevante, a meu juízo, o resultado da diligência conduzida pelo voto condutor da conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Com efeito, especialmente no que respeita aos tratamentos preferenciais pactuados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), instituída pelo Tratado de Montevideu de 1980, o gozo do benefício está subordinado às regras do Regime Geral de Origem criado pela Resolução 78 citada no parágrafo imediatamente precedente, por expressa determinação do artigo sétimo desta norma jurídica que remete o cumprimento dos requisitos de origem às disposições do primeiro capítulo do texto legal.

Isso acontece, no meu sentir, porque salvantes os aspectos de natureza formal, é por intermédio do certificado de origem regularmente expedido que cada um dos países participantes do acordo são capazes de aferir a certeza da incidência do tratamento preferencial pactuado por mercadorias dele efetivamente beneficiárias. Para isso, entendo como aspecto teleológico do Regime Geral de Origem a eliminação de toda e qualquer dúvida eventualmente remanescente na vinculação da mercadoria certificada com aquela realmente importada.

A propósito, modificação no Regime Geral de Origem implementada pela Resolução 232 do Comitê de Representantes da Aladi, introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 2.865, de 1998, que incorporou ao Acordo 91, como artigo segundo, posteriormente consolidado e ordenado pela Resolução 252, de 4 de agosto de 1999, incorporada pelo Decreto 3.325, de 30 de dezembro de 1999, no artigo seguinte:

NONO - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os

números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

No caso concreto, são fatos incontroversos: a mercadoria foi faturada por subsidiária da Petrobrás sediada nas Ilhas Cayman [Petrobrás International Finance Company (Pifco)] e o certificado de origem foi emitido por entidade credenciada pelo governo da Venezuela.

Nada obstante, o certificado de origem acostado à folha 16, por fotocópia, declara que as mercadorias indicadas naquele formulário correspondem à fatura comercial 98788-0, apenas citado como emitido pela PDVSA Petroleo y Gas S.A. no documento fiscal emitido pela Petrobrás International Finance Company (Pifco).

Verifica-se, conseqüentemente, procedimento em desacordo com o artigo nono da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi: mercadoria faturada por operador de terceiro país sem menção a esse fato nas observações do certificado de origem, omissão também presente quanto ao “domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino”.

E não é só, o citado artigo segundo do Acordo 91 não admite a prática adotada e rejeitada pela fiscalização aduaneira nem na hipótese do desconhecimento do número da fatura comercial emitida por operador de um terceiro país no momento da certificação de origem.

Nem mesmo a alegada necessidade de prévia comunicação ao país exportador socorre à ora recorrente. Senão vejamos a dicção do artigo quinze da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi:

QUINZE - Sempre que um país participante considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país participante importador deterá os trâmites de importação das mercadorias amparadas nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país participante exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

Nos fatos denunciados, o certificado de folha 21 aparentemente se ajusta às disposições contidas no Regime Geral de Origem: cita a razão social do produtor [PDVSA Petróleo y Gas] e o número da fatura comercial que se presume tenha sido por ele expedida [98788-0].

A rejeição do documento que certifica a origem se dá por fatos ocorridos em momento posterior à sua emissão, não amparados pelas regras do Regime Geral de Origem: pretende a ora recorrente fazer uso do certificado de folha 21, citado no parágrafo imediatamente precedente, originário da Venezuela, para comprovar a origem da mercadoria descrita na fatura PIFSB-472/2000 (folha 20), emitida por empresa com sede nas Ilhas

Cayman em 3 de julho de 2000, data posterior à do certificado de origem. Tudo isso sem registro no campo “observações” do formulário de folha 21.

Relativamente à multa de mora, entendo que a decisão recorrida merece reparos.

Penso assim porque a penalidade de caráter moratório, ordinariamente vinculada aos recolhimentos de tributos a destempo e espontâneos, não é objeto do auto de infração e o lançamento de crédito tributário é matéria estranha à competência das turmas de julgamento das DRJ.

Finalmente, a propósito da imposição de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nenhum conflito vislumbro entre ela e o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, visto que, em conformidade com a própria dicção do § 1º, a taxa de 1% ao mês somente prevalece “se a lei não dispuser de modo diverso”. No caso presente tem primazia o artigo 61, § 3º, c/c o artigo 5º, § 3º, ambos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu, exceto para o mês do pagamento, a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa Selic.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência a multa de mora adicionada ao crédito tributário por ocasião do julgamento de primeira instância administrativa.

Tarásio Campelo Borges

Voto Vencedor

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro (Redatora Designada)

Discordando, com todo respeito do voto do Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator) entendo que com a realização da diligência por intermédio da Resolução 3101-00.110, que era de trazer aos autos cópia da NF referente a operação realizada entre a PETROBRAS e a PDVSA PETROLEO Y GAS S.A., que sendo atendida com o acostamento aos autos dos documentos de folhas 118 a 121, a saber: a)- termo de intimação e diligência fiscal (folha 118); b)- correspondência da Petrobrás para a Alfândega do Porto de Belém (PA) (folha 119); c)- invoice 98788-0, emitida em 09 de maio de 2000 pela PDVSA Petróleo y Gas, S.A. (folha 120), citada no certificado de origem de 25 de maio de 2000 (folha 21); d)- relatório de diligência (folha 121), a verdade material imprescindível nesse processo ficou

estabelecida e, portanto, reside razão a Recorrente, pois, o artigo 425, alínea “a”, “h”, “i” e “m” do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, impõe regras voltadas para o “exportador” e, no caso a PIFCO participou da importação na qualidade de simples “operadora”.

Ainda, é importante destacar que, como o caso presente não se enquadra na hipótese de emissão de certificado de origem depois da expedição da fatura por operador de terceiro país (o Certificado de Origem foi emitido antes da fatura da PIFCO), o campo destinado às observações do citado certificado não necessitaria sequer ser preenchido, conforme explicitado na segunda parte do item 2º da Resolução nº. 232 (que alterou o Acordo 91), devendo a interessada, todavia, apresentar uma declaração juramentada que justifique a operação. Reproduzo, abaixo, o disposto no item 2º da Resolução nº. 232.

SEGUNDO - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

(grifo nosso)

Mesmo não sendo obrigatório o preenchimento do campo do Certificado de Origem destinado às observações, é fato que, no referido campo, foi consignado o nome do navio transportador e a data da expedição do BL, estando este consignado à PIFCO, que, por sua vez, expediu a fatura relativa à operação de destino. Com efeito, no campo do certificado de origem em evidência – repetindo, se obrigatório fosse seu preenchimento –, faltaria anotar a razão social do operador do terceiro país e o seu correspondente domicílio. Não obstante, entendo que tais particularidades não seriam suficientes para descaracterizar a operação, uma vez que são facilmente supridas pelos outros documentos que instruem os autos (BL, fatura expedida pelo operador), além da própria Declaração de Importação objeto da lide, onde está consignado que o domicílio da PIFCO é na cidade de *Georgetown*, em *Gran Cayman* - Ilhas Cayman.

Em suma, entendo que os dados informados no certificado de origem, na fatura comercial expedida pela PIFCO (que contempla também informações concernentes ao Certificado de Origem e à fatura original emitida pela empresa venezuelana), no conhecimento de embarque, e nas demais peças que instruem os autos, são suficientes para caracterizar uma triangulação comercial no âmbito da ALADI, faltando apenas examinar a justificativa para a realização da operação em tela, exigida através da apresentação de declaração juramentada.

Conforme citado, o artigo 2º da Resolução nº. 232 da ALADI, em sua segunda parte, prescreve que, se na ocasião da expedição do certificado de origem ainda não se conhecer o número da fatura comercial emitida pelo operador do terceiro país, “[...] o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação”. Essas informações, como ressaltado, constam de toda a documentação que instruiu a DI.

Não se tem notícia de que a Secretaria da Receita Federal tenha estabelecido uma forma específica para a citada declaração, de sorte que não se pode exigir do contribuinte mais do que esteja prescrito na legislação Tributária.

Segundo informa a empresa, para fins de atender a exigências do Banco Central relativas à liquidação dos contratos de câmbio na data do cumprimento da obrigação (vencimento das faturas), e não mais em data futura, como anteriormente permitido, a PETROBRAS passou a se utilizar de uma companhia subsidiária para fazer o financiamento internacional, adquirir o petróleo e derivados no mercado internacional e, posteriormente, os revender à própria PETROBRAS em prazo compatível com a realidade do ciclo operacional da empresa. Essa companhia subsidiária passou a se utilizar das linhas de crédito anteriormente obtidas pela PETROBRAS, mas em vista da rejeição inicial deste modelo pelo mercado internacional, a própria PETROBRAS foi obrigada a iniciar a cadeia operacional para, só depois, revender o produto à subsidiária e adquiri-lo posteriormente, conforme esquema representativo contido no expediente da autuada:

Fornecedor → Petrobras → Brasoil → Petrobras

Com o passar do tempo, a autuada passou a adotar o modelo onde a aquisição do produto era realizada diretamente pela sua subsidiária, conforme assevera textualmente:

Com o decorrer do tempo, após intenso trabalho de marketing e oferecimento de garantias formais pela Petrobras quanto ao cumprimento das obrigações pela Brasoil, posteriormente pela Petrobras International Finance Company, as seguintes cadeias comercial (sic) passaram a ser efetivadas:

Fornecedor → Petrobras International Finance Company → Petrobras

Fornecedor → Braspetro Oil Services → Petrobras

A cadeia envolvendo a *Petrobras International Finance Company – PIFCO* é justamente o modelo que caracteriza a transação de importação de derivados de petróleo objeto da lide. A admissibilidade desse tipo de triangulação comercial pelo Regime de Origem da ALADI, associado aos documentos já analisados acima, são plenamente suficientes para caracterizar o vínculo existente entre a fatura original emitida pela PDVSA (fornecedor), o Certificado de Origem e a fatura expedida pela PIFCO, conforme já asseverado, de sorte que não há nenhuma razão para descaracterizar a redução tarifária que beneficia as negociações realizadas no âmbito do ACE-27.

Em conclusão, está plenamente demonstrado nos autos que o produto importado provém, de fato, da Venezuela, país signatário do ACE-27, firmado no âmbito da ALADI, tendo sido atendidas, pelos argumentos acima elencados, as exigências prescritas pela citada Associação.

Diante de todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO pela improcedência da exigência do imposto e multa de que trata esse processo.

Valdete Aparecida Marinheiro